

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Gestão do Renovabio

NOTA TÉCNICA Nº 121/2021/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021.

Assunto: Propostas de alteração da minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, encaminhadas à ANP durante Consulta e Audiência Públicas nº 18/2021, acatamentos e justificativas.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, ato normativo que estabelece os procedimentos para geração de lastro para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS), foi colocada em Consulta Pública no período de 5/10/2021 a 19/10/2021, a fim de colher sugestões dos agentes econômicos, órgãos públicos e sociedade em geral acerca da regulamentação da geração de lastro para emissão de CBIOS a partir de operações de comercialização por produtor e importador de etanol hidratado para revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-retalhista, autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

1.2. A presente Nota Técnica tem como objetivo expor as sugestões de alteração da minuta de resolução recebidas pela ANP durante a Consulta e Audiência Públicas nº 18/2021, e apresentar as justificativas para os acatamentos ou rejeições delas.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS NA RESOLUÇÃO ANP Nº 802/2019

2.1. A minuta de resolução apresentada na Consulta e Audiência Públicas nº 18/2021 trazia as seguintes alterações da Resolução ANP nº 802/2019:

a) Separação da Tabela 1 - Operações de comercialização de **etanol** geradoras de lastro para emissão de CBIO, constante do ANEXO II em Tabela 1 - Operações de comercialização de **etanol anidro** geradoras de lastro para emissão de CBIO e Tabela 1-A - Operações de comercialização de **etanol hidratado** geradoras de lastro para emissão de CBIO;

b) Inclusão dos destinatários **Revendedor varejista de combustíveis** e **Transportador-Revendedor-Retalhista** em todas as ocorrências da Tabela 1-A.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS DURANTE A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS 18/2021

3.1. Durante o período de Consulta Pública, que ocorreu entre os dias 5/10/2021 e 19/10/2021, foram recebidos 12 formulários contendo propostas de alteração da minuta de resolução apresentada. Abaixo estão os proponentes e o número de formulários apresentados por cada um:

Proponente	Nº de formulários
BRASKEM SA	2
Almeida Advogados	1

UNICA - UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR	4
Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.	1
Raízen Combustíveis S.A.	2
Vibra Energia	1
IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	1
Total de sugestões recebidas	12

3.2. As sugestões e comentários apresentados tratam dos seguintes temas:

- I - Inclusão de comercialização de etanol para consumidor industrial como operação geradora de lastro para emissão de CBIO;
- II - Inclusão de comercialização por venda a conta e ordem (CFOP 6118) como operação geradora de lastro para emissão de CBIO;
- III - Inclusão de transferência entre filiais (CFOPs 5658 e 6658) como operação geradora de lastro para emissão de CBIO;
- IV - Inclusão de cooperativa de produtores de etanol como destinatário de nota emitida por outra cooperativa e de transferência entre filiais de cooperativas como operação geradora de lastro para emissão de CBIO;
- V - Exclusão TRR e Revendedor Varejista de Combustíveis como destinatários de operações que geram lastro para emissão de CBIO;
- VI - Comentário sobre dispensa Avaliação de Impacto Regulatório e/ou diminuição de prazo de Consulta Pública;
- VII - Comentário geral sobre a minuta de Resolução sem sugestão;
- VIII - Comentário sobre geração de CBIOs por importador - necessidade da definição de todos os procedimentos necessários à certificação e emissão de CBios pelo importador de etanol, conforme previsto na Lei nº 13.576/2017 e na Resolução ANP nº 758/2018. Sugestão para que a Agência edite informe técnico para orientação acerca do tema.

4. ACATAMENTOS DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO APRESENTADAS

4.1. Nenhuma das sugestões apresentadas foram acatadas pela ANP, conforme Tabela de Acatamentos de Comentários e Sugestões (Documento SEI nº 1743875).

4.2. As razões para os não-acatamentos também são listadas a seguir:

a) Itens 3.2.I a 3.2.IV - Sugestões fogem do tema da Consulta e Audiência Pública que tem como objetivo único alterar a Resolução ANP nº 802/2019, para inclusão das operações de comercialização de etanol hidratado de produtor e importador para revendedor varejista de combustíveis e transportador-revendedor-varejista no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO, em decorrência da autorização destas operações pelas Medidas Provisórias nº 1063/2021 e nº 1069/2021 e, posteriormente, pela Resolução ANP nº 855/2021.

b) Item 3.2.V - A Lei nº 13.576/2017 não restringe as operações elegíveis à geração de CBIOs (*art. 13 - A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado*). As operações que geram lastro para emissão de CBIOs foram elencadas na Resolução ANP nº 802/2019 a fim de se coadunarem com as operações permitidas para o segmento pelo arcabouço regulatório. Na medida em que a

comercialização de etanol para postos revendedores e TRRs passa a ser permitida, tais operações devem constar do rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIOS.

c) Item 3.2.VI - Conforme art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; e conforme § 2º, do artigo 9º da Lei nº 13.848/2019, em caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, as Consultas Públicas poderão ter duração inferior a 45 dias.

4.3. Em relação ao item 3.2.I, cabe acrescentar que a ANP não tem competência para fazer a alteração sugerida, pois o RenovaBio, da forma como previsto no marco legal vigente, não recepciona produtos destinados a outros fins que não combustíveis.

4.4. Os itens 3.2.II a 3.2.IV estão na agenda regulatória da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos.

4.5. A ANP está estudando o assunto do item 3.2.VIII para edição de Informe Técnico específico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Posteriormente às Medidas Provisórias nº 1.063 e nº 1.069/2021, foi publicada a Resolução ANP nº 855, de 8 de outubro de 2021. Tal Resolução modifica as regras de comercialização do etanol hidratado combustível no âmbito das Resoluções ANP, incluindo a autorização de comercialização de etanol hidratado para revendedor varejista de combustíveis e TRRs nas seguintes Resoluções: Resolução ANP nº 8/2007, Resolução ANP nº 43/2009, Resolução ANP nº 41/2013 e Resolução ANP nº 734/2018.

5.2. Dessa forma, em relação à minuta de resolução que foi submetida à Consulta e Audiência Pública (Documento SEI nº 1636826), foi incluída na ementa a menção à Resolução ANP nº 855/2021, ficando a ementa com a seguinte redação: "*Altera a Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, para incluir operações de comercialização de etanol hidratado autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, nº 1.069, de 13 de setembro de 2021 e **Resolução ANP nº 855, de 8 de outubro de 2021***".

5.3. Diante do exposto nesta Nota Técnica, considera-se que a alteração da Resolução ANP nº 802, de 2019, proposta na minuta de resolução (Documento SEI nº 1745420) encaminhada para aprovação, traz as alterações necessárias para introduzir as operações de comercialização de etanol hidratado para revendedor varejista de combustíveis e TRRs no rol de operações geradoras de lastro para emissão de CBIO.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE MACHADO E SILVA CONDE, Superintendente Adjunta**, em 05/11/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA SILVEIRA CARVALHO, Especialista em Regulação**, em 05/11/2021, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1743883** e o código CRC **2C36F410**.